



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 675, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público de Passageiros do município de Campo Novo de Rondônia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Município de Campo Novo de Rondônia – RO, o provimento e organização do sistema local de Transporte Público, nos termos do Inciso V do Artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Sistema de Transporte Público é composto pelos diversos serviços de transportes de passageiros dentro dos Limites territoriais do Município de Campo Novo de Rondônia - RO.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte, determinar as diretrizes gerais para o Sistema de Transporte Público.

Art. 3º O Sistema de Transporte Público de Campo Novo de Rondônia se sujeitará aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

II – qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal de Campo Novo de Rondônia – RO, em especial quanto à comodidade, conforto, frequência e pontualidade;

III – controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitado as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção.

IV – integração entre os diversos meios de transportes de passageiros;

V – complementaridade, capilaridade, e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte público de passageiros;

VI – garantia de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as de locomoção;

Autor do Projeto: Vereador Emanuel Sena de Souza



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

VII – praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependem do poder público para sua regulamentação e aplicação;

VIII – tratamento íntegro e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º Na execução dos serviços de transporte público de passageiros, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que constituem em:

I – Receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação dos serviços;

II – receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;

IV – manter em boas condições os veículos Públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Coletivo Individual no Município de Campo Novo de Rondônia é constituído das seguintes modalidades de serviços;

I – serviço de transporte coletivo em ônibus;

II – serviço de transporte coletivo interdistrital em ônibus;

III – serviço de transporte individual em táxi;

IV – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi cidade lotação);

V – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi rural lotação);

VI – serviço de transporte de passageiro de moto táxi urbano;

VII – serviço de transporte de passageiro de moto táxi rural;

VIII – serviço de transporte e passageiro em vans;

IX – serviço de transporte escolar.

Parágrafo Único – todos os serviços de transporte citados acima serão disciplinados por decreto do Executivo Municipal, respeitando-se esta Lei.

Art. 6º Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo e Individual de Passageiros nas modalidades (táxi cidade lotação) poderá se executados dentro dos limites

Autor do Projeto: Vereador Emanuel Sena de Souza



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

territoriais de Campo Novo de Rondônia e os serviços de (táxi rural lotação), poderá ser executados entro do limite territorial de Campo Novo de Rondônia, exceto na área urbana, observando-se os critérios desta Lei e os demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 7º. Os serviços de que trata essa Lei somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.

§ 1º Aos atuais detentores de concessão pública para transporte de passageiros na modalidade táxi receberão de forma gratuita e automática autorização para prestarem os serviços na modalidade táxi cidade de locação.

§ 2º Os serviços somente poderão ser executados por pessoa física, residente e domiciliada no município e que detenha a placa do veículo compatível com a respectiva autorização.

Art. 8º Os serviços de transporte de passageiros de que trata esta Lei será executado por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existente no Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 9º As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de táxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinadas pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista os custos de manutenção e operação dos serviços.

Art. 10 O alvará de permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Não será renovado o alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "1" da Legislação de Transito e nos Atos Normativos.

Art. 12 Os infratores desta Lei estão sujeitos as seguintes penalidades:
I – multa;

Autor do Projeto: Vereador Emanoel Sena de Souza



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- II – apreensão do veículo;
- III – cassação do alvará de permissão;
- IV – apreensão sumária do veículo.

§ 1º Os valores das multas serão afixados por Decreto do Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.

§ 2º Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistir e o penalizado cometer uma nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na Legislação, como sendo do Grupo “1”, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

§ 4º O veículo apreendido ficará retido no próprio município e somente será restituído ao proprietário após o pagamento de taxa de estadia, a ser fixado por Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

Art. 13 novos serviços e novas concessões para a realização de transportes coletivos e individuais de passageiros somente serão criados através de Lei específica e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 o Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros no Município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

Prefeito

Autor do Projeto: Vereador Emanuel Sena de Souza